

AUTORIZAÇÃO

Considerando a Contratação SISLOG nº 110392, vinculada ao Processo SEI! nº 202400005043338 cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica, segundo a estrutura de tarifa – A4 Poder Público – Estadual THS_Verde, à Unidade Vapt Vupt Portal Shopping, a formalizar-se por inexigibilidade de licitação, no valor total estimado de R\$ 74.117.16 (setenta e quatro mil, cento e dezessete reais e dezesseis centavos);

Considerando a necessidade de atender às exigências estabelecidas pelo Decreto estadual nº 9.898/2021, que regulamenta a delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, atribuindo aos Secretários de Estado a competência para autorizar a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, bem como seus aditivos;

Considerando ainda o disposto no inciso XII do art. 7º do Decreto estadual nº 10.207/2023, que versa sobre a necessidade de autorização do ordenador de despesas findando a Etapa Preparatória da Contratação;

Considerando o [Parecer Jurídico](#) de lavra da Procuradoria Setorial desta Pasta, emitido nos autos da Contratação SISLOG nº 106923, que assim consignou:

“39. Para devida instrução, é imprescindível que todos os documentos estejam juntados aos autos e atualizados na data da formalização do contrato.

40. Como se trata de serviço público exercido em regime de exclusividade, caso haja irregularidade ou insuficiência em qualquer das certidões que impeça à contratação, no que se refere à habilitação da contratada, o contrato poderá ser firmado, desde que sejam colacionados aos autos a autorização da contratação pela autoridade maior do órgão contratante, bem como a comprovação de comunicação da irregularidade ao agente arrecadador e à ANEEL.

41. Esse entendimento já estava consolidado na vigência da Lei 8.666/93 que continua a ser aplicável sob a Lei 14.133/21 por manter a lógica jurídica de seu conteúdo. Nesses termos, transcreve-se o entendimento expresso no Acórdão do TCU nº 1402/2008)

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão nº 431/1997 e no Acórdão nº 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte. (Acórdão TCU nº 1402/2008 – Plenário)

42. Outrossim, é entendimento pacífico desta Procuradoria-Geral do Estado que em homenagem aos princípios da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público, em se tratando de serviço prestado com exclusividade, como no caso (regime de monopólio), a irregularidade fiscal não obsta a continuidade do contrato. Em contrapartida, isso não afasta o dever da Administração em buscar junto a empresa a obtenção da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa (DESPACHO Nº 154/2022 - GAB, item 8)”

Considerando o entendimento da Procuradoria desta Pasta, bem como do Acórdão do TCU nº 1402/2008-PLENÁRIO, no sentido de que é necessária a autorização da autoridade competente do órgão, nos casos de irregularidade ou insuficiência em qualquer das certidões que impeça à contratação, para os casos de serviço exercido em regime de monopólio em que se faça presente a necessidade da continuidade dos serviços públicos e a supremacia do interesse público.

Considerando ainda que no presente caso a Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A, CNPJ/MF nº 01.543.032/0001-04, detém o monopólio natural da distribuição/fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora em questão, não atende aos requisitos de apresentação do CRC – Certificado de Registro Cadastral, homologado e credenciado pelo CADFOR – Cadastro de Fornecedores da SEAD – Secretaria de Administração do Estado de Goiás, por falta de regularidade econômico-financeira (ausência de certidão negativa de falência e recuperação judicial).

Observando, por fim, tratar da contratação de serviços de empresa que detém o monopólio natural quanto ao fornecimento de serviço essencial à manutenção e entrega de serviços públicos a população (energia elétrica), diante do cenário de irregularidade econômico-financeira da fornecedora, face a ausência de Certidão Negativa de Falências e Recuperação Judicial válida, **DOU-ME POR CIENTE** das circunstâncias apresentadas e **AUTORIZO** nos termos da lei, o prosseguimento da presente contratação, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I da Lei federal nº 14.133/2021.

ALAN FARIAS TAVARES

Secretário de Estado da Administração